

01-0228/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0228 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0228 / 2005 DE 28/04/2005

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS, EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:39:28

00000020276-23



Lei Nº 14.402
de 21/05/07

ARQUIVADO EM 06/06/2007

Viviane Fr.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jurado(s) nesta data do(s) jurado(s) numerado(s)

sob nº 213 e folha de informação sob nº

04 27.06.105 a(200)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 228 de 05
Rf. 100.406

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.

Folha nº 03 do proc.Nº 228 de 05

Assinatura do Vereador

CPF 100426

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa proposta por este Parlamentar, objetiva proporcionar um melhor atendimento para os munícipes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a fim de agilizar a tramitação e o julgamento de todo e qualquer procedimento administrativo que envolva órgãos, autarquias, empresas de economia mista, secretarias e subprefeituras do município de São Paulo.

Cabe salientar que o nosso munícipe idoso merece mais atenção por parte da Administração Pública Municipal e do Legislativo, inclusive em atenção à Lei Federal que instituiu o “Estatuto do Idoso”, através da imposição de normas que viabilizam os procedimentos administrativos, a fim de dar soluções rápidas e eficazes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-228 de 20 05 31.07.05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

28/07/05

Liliana Maria Migliano Bosisio
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP-2

21

20/9/21
200

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/08/05
RF 105086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ADESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCEL - PRELATIVO
EM 04/8/05 18 HS
POR *Alv*

Saída: 09/08/05 → 12:00 h
Atianza

Ac Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Auréliis Miguel
Para rubrica
Saída: 12/8/05
Em: *L*
Obs: o prazo para rubricação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ADESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCEL - PRELATIVO
EM 15/9/05 15 HS
POR *Alv*

Saída em 20/09/05 - 15:30h *off.*

Segue *~* juntado *~* nesta data de *22/9/05*
de informação rubricado *~*
S 05 e 08
Em: 22/9/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11 120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1014/2005

Folha nº 05 do
Processo nº 228/05
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento nos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade (art. 225, *caput* da Lei Orgânica do Município).

A presente iniciativa acompanha a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 228/05
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária."

Dessa forma o Município consolida sua política de atendimento preferencial aos idosos.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria absoluta para deliberação, é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 228/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0228/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento nos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos.

Assim sendo o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria já está disciplinada na Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

pl0228-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária."

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/05

Ag. G. L. [Signature]

(contínuo)

Handwritten signature: S. Marino
Handwritten text: CONT RALIS



 (Contrario)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 10 / 05
página 82 coluna s 2 e 3
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 07 / 10 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 07 / 10 / 05 às 17:00h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 07 / 10 / 05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado o processo de manifestação, rubricado sob
Data: 02/12/05
folha nº -09- 2)
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do
Processo 228/05
Hélio Hikoki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1472/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/2005.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa priorizar a tramitação em qualquer instância, dos procedimentos administrativos protocolados perante as Autarquias, Empresas de Economia Mista, Secretarias e Subprefeituras do Município, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A iniciativa estabelece que os interessados na obtenção do referido benefício deverão requerê-lo à autoridade competente, devendo juntar prova de sua idade no requerimento.

Não obstante, estabelece o presente Projeto de Lei que a prioridade, após concedida, não se cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, supérstite (sobrevivente), companheiro ou companheira, desde que também possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em tela tem por objetivo conceder aos munícipes idosos maior atenção por parte da Administração Pública Municipal e do Legislativo, vindo de encontro com as disposições incertas no Estatuto do Idoso.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, **FAVORÁVEL** é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública em

Vereador João Antônio
Relator

17 - RELCOM
17- 4153/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 05
página 109 coluna 1ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Deuta Comissão da
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 02 / 12 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão da
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/12/05 às 1200 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 23 / 02 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, nosel caso de interposição rubricados sob

Folhas de nº 10 19 04 06 e)

Melano
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 10 —
do processo nº 228/05
Ana Lúcia de Oliveira Sôusa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0256/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Wadih Mutran "dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos" quando esses procedimentos ocorrerem perante autarquias, empresas de economia mista, secretarias e subprefeituras no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, enquanto a Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente.

Embora o artº.71 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) reza que "é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta)anos, em qualquer instancia", o autor justifica a necessidade da imposição de normas que viabilizam os procedimentos administrativos, a fim de dar soluções rápidas e eficazes. A iniciativa estabelece ainda que os interessados na obtenção do referido benefício deverão requerê-lo à autoridade competente devendo, para tanto, juntar prova de sua idade no requerimento.

Pelo exposto a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12/04/06.

Vereador Mario Dias
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17- 7022/2006

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 04 / 2006
página 57 e 58 coluna 4ª - 1ª
Conferido: M. Louisa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 24 / 04 / 06

M. Louisa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26 / 04 / 06 às 10 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uf

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilberto Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 03 / 08 / 06
[Assinatura]
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Folha n.º 11 de 11 de prec.
no 11 de 11
03/08/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0829/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/05

Folha nº 11 do
Processo nº 228/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa determinar que se dê prioridade à tramitação, em qualquer instância, de procedimentos administrativos protocolados perante Autarquias, Empresas de Economia Mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O referido benefício, de acordo com a propositura, deverá ser requerido pelo interessado — o qual juntará prova de idade — à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas. A propositura determina ainda que a prioridade concedida não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Em vista do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/03/06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 151 08 1.06
pagina 67 coluna 4a
Conferido: Maria Tereza

À SGP-21
São Paulo, 15/08/06
ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12 a 14
Em 151 051 07
Ass: Márcia Gazditi
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha n°	12	do proc.
	228	de 2005
Márcia Gazotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:152

taq.

rev.:

evento:098-SE

data: 26-12-06

Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

- "PL 228/2005, do Vereador WADIIH MUTRAN (PFL) Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O parecer já foi publicado. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha n°	13	do proc.
n°	228	de 2005
Márcia Gazon		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:18
Orador(es):

taq.

rev.:

evento: 120-SE data: 08.05.07

"PL 228 /2005, do Vereador WADIIH MUTRAN (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai a sanção.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

14 ✓

do processo n.º

228/05

15/05/2007

(a)

Márcia Gaziotti

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 120ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/05/2007

^
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17/05/07

12:00

AS

ORLANDA KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

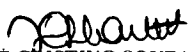
10/05/07

10:00 00 00

41
Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

09/05/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

09/05/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE juntado nesta data
documento e papel de informação
fabricado sob folha n.º 15001
Em 22/05/2007


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....	do proc.
nº 01-0228	de 2005
Assistente Patrimonial	

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Patrimonial

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de maio de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 2284/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 228/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha nº	16	do proc.
nº	01-0228	de 2005

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2007.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 228/05). (Ver. Wadih Mutran - DEM). Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas. Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....17.....do proc.
nº 01-0228 de 2005
.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

KATHYA
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

CREUSA
CREUSA LEONILDA MACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a

conferi. São Paulo, 09 de maio de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

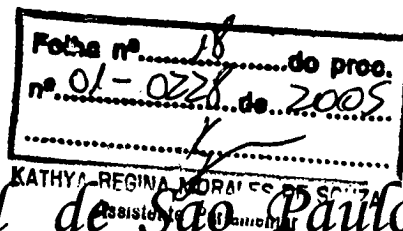
ANGELA BORDIN
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS
JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 2007

Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº.....19.....do proc.
nº 01-0228 de 2005
2

KATHYA REGINA MORAES DE S. J.
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007.

O Presidente,

nk
JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº...20...de proc.
nº 01-0228 de 2005.
K

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2284, de 10/05/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 228/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Eliene Cecília Pinho
RF: 558.463.9.00
SGM/AT

S.G.M.-A.T.L.

16 MAI 2007

RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 228/2005

22 de 2007(a)

Papel para informação rubricado com folha nº 21

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.402, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 228/05, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

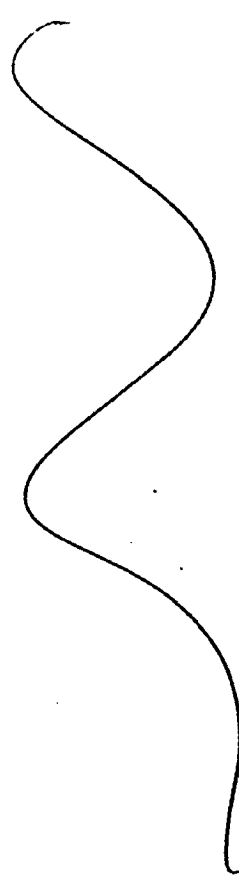
de 22 / 05 / 2007

pagina 01, coluna 01

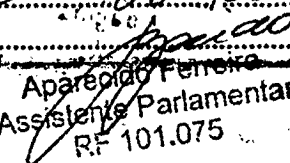
Conferido:

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
22/05/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº <u>22.06.06.17</u>

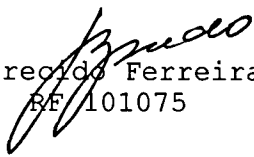

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

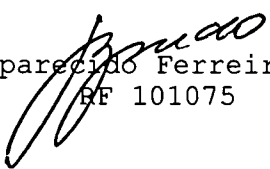
SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo **01-228 de 2005** 06/06/2007


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em **06/06/2007**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075